



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

### NOTA TÉCNICA Nº 001/AUD-TCU/2023

ASSUNTO: Apreciação da constitucionalidade da Súmula STF nº 347, de 1963, em sede do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.208.460

---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu remeter ao Plenário o **Recurso Extraordinário com Agravo** (ARE 1.208.460)<sup>1</sup> em que se discute a possibilidade de Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de leis municipais. Eis a decisão de 13/06/2023:

*Decisão: A Turma, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, afetou o processo a julgamento do Tribunal Pleno, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Presidência do Ministro André Mendonça. 2ª Turma, 13.6.2023.*

A recente decisão decorre desta discussão realizada na sessão da 2ª Turma de 23/05/2023:

*Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que proferiram voto na Sessão Virtual de 28.05.2021 a 07.06.2021, e do voto divergente do Ministro*

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508860&ori=1>



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

*Gilmar Mendes, que dava provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso extraordinário, mantendo incólume o acórdão recorrido em que se assentou a impossibilidade de o TCM/GO realizar semelhante pronúncia de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.5.2023.*

Não se teve acesso ao Parecer da Procuradoria-Geral da República-PGR, cuja manifestação foi protocolada em 06/05/2020 (Petição: 28773).

Na prática, o Plenário do STF discutirá o alcance da **Súmula STF nº 347**, editada há 60 anos, segundo a qual o “**Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público**”<sup>2</sup>.

Autor da sugestão, que resultou na remessa da matéria ao Tribunal Pleno, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que a Súmula foi editada com base em apenas um precedente (RMS 8372) e pode estar ocasionando decisões judiciais que demonstram seu anacronismo.

O caso concreto envolve decisão do **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás** (TCM-GO) que declarou inconstitucionais leis do Município de Chapadão do Céu que tratavam da revisão anual dos salários de servidores, vereadores e prefeitos em 2005 e 2006. Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) anulou a decisão, por entender que, no atual sistema de controle de constitucionalidade, essa função é privativa do Poder Judiciário. A questão chegou ao STF por meio de agravo em recurso extraordinário apresentado pelo Estado de Goiás.

## I – DA CONTRARIEDADE À NATUREZA E À JUDICATURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Súmula STF nº 347 se evidencia razoável e em conformidade com a lógica conferida pelo Constituinte originário à arquitetura constitucional da judicatura brasileira e à sua plausibilidade jurídica, bem como considera a natureza institucional dos Tribunais de Contas

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2149>



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

que se extrai do direito comparado e a especificidade dos poderes constitucionais da judicatura do Tribunal de Contas no Brasil. Consiste em ato republicano de defesa da boa e regular aplicação de público no país rever posicionamento que possa ser contrário a essa Súmula 347, visto que se trata de contrariedade à natureza e à judicatura do tribunal de contas da união.

A arquitetura constitucional da judicatura brasileira inaugurada pela Constituição de 1988 não enclausurou a magistratura exclusivamente no quadro do Poder Judiciário. A tentativa de desqualificar o Corpo de Magistratura, que tem o exercício de suas atribuições constitucionais submetido a regime da judicatura plausível juridicamente<sup>3</sup>, e em consequência o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por estar contida na Instituição Superior de Auditoria brasileira, judicialiforme (CF, art. 73, *caput*, 96), e com ela sendo confundido como sendo, em seu conjunto, um “*qualquer outro órgão administrativo*”<sup>4</sup>, não encontra sustentação na escolha da arquitetura posta pelo Constituinte originário brasileiro.

Essa confusão comum entre o Corpo de Magistratura, que consiste no Tribunal propriamente dito para julgar contas, e a Instituição Superior de Auditoria (denominada Tribunal de Contas da União), é inclusive umas das causas das dificuldades político-burocráticas da auditoria externa da administração na estrutura de diversos Tribunais de Contas do Brasil<sup>5</sup>, máxime após a desconstitucionalização do órgão de auditoria sem maiores debates na Constituinte de 1988, então integrante da tríade constitucional Tribunal de Contas, Ministério Público e Auditoria Externa, coesa pelo art. 73, §5º, da então Constituição Federal de 1967, a qual passou a figurar diluída no plano constitucional e infraconstitucional (CF/1988, art. 71, 73, 130 c/c art. 11 e 40 da Lei 8.443/1992).

Compreender isso contribui para a hermenêutica dessa tríade de funções finalísticas em uma só Instituição constitucional, bem como para perceber o empoderamento dessa Instituição decorrente do mandato constitucional *sui generis* para **julgar contas** e das medidas que dessa função decorre - fixação do dano e aplicação de sanções -, bem assim para compreender a razão

<sup>3</sup> ADI, 3417/DF. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Acórdão Plenário, de 31/9/2019.

<sup>4</sup> [MS 35.824, voto do rel. Min. Alexandre de Moraes, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021.]

<sup>5</sup> FARIA, Diógenes Corrêa Vieira de. AS DIFICULDADES POLÍTICO-BUROCRÁTICAS DA AUDITORIA EXTERNA NA ESTRUTURA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM FACE DE LACUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Unieuro. Brasília. 2014.



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

para destaque da judicatura na denominação institucional - Tribunal de Contas da União - mantida pelo Constituinte originário.

Diante disso, invoca-se o necessário e indispensável conhecimento do direito comparado relativo às Instituições Superiores de Auditoria, das quais as instituições denominadas Tribunais de Contas são espécies, em especial as congregadas na Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI)<sup>6</sup>, presidida atualmente pela representante brasileira<sup>7</sup>, para que se possa compreender o caráter *sui generis* da especificidade da potência do Corpo de Magistratura (Tribunal) dentro dessa Instituição no Brasil.

No caso da Instituição Superior de Auditoria brasileira, denominada Tribunal de Contas da União<sup>8</sup>, é importante reconhecer seu diferencial consistente no mandato constitucional para realizar julgamento de contas e apenação por irregularidades, cujas decisões que imputem débito ou multa possuem eficácia de título executivo para ação de execução, bem como seu poder para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (CF/1988, art. 71, II, VIII, IX, e §3º). São, assim, poderes específicos outorgados pelo Constituinte originário para que essa Instituição represente diretamente o povo na realização de julgamento de contas, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, CF/1988.

Trata-se, portanto, de Instituição que é de auditoria (fiscalização), mas que, “dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988”, manteve-se também sua atribuição de judicatura, cujo poder de ou autoridade de julgar contas e apenar se concretiza (CF, art. 71, II e VIII), na qual se acham investidos magistrados de contas denominados Ministros (CF, art. 73, §§ 3º e 4º).

Todas essas atribuições constitucionais *sui generis* conferidas à judicatura do Tribunal de Contas da União, propriamente dito, integrado por nove Ministros, com **garantias**,

---

<sup>6</sup> INTOSAI – International Organization of Supreme Audit Institutions. Página na internet <<https://www.intosai.org/>>. Acesso em 19/6/2023.

<sup>7</sup> À frente da Intosai, TCU pretende ampliar a inserção internacional das instituições superiores de controle. <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/a-frente-da-intosai-tcu-pretende-ampliar-a-insercao-internacional-das-instituicoes-superiores-de-controle.htm>> Acesso em 19/6/2023.

<sup>8</sup> art. 71, *caput*, CF/1988



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

**prerrogativas e impedimentos** constitucionais de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidencia o diferencial da Instituição Superior de Auditoria brasileira em relação a um mero “*órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária*” como ocorre em outros países.

O conhecimento desse caráter *sui generis* da judicatura de contas no Brasil que se evidencia do direito comparado é pouco estudado pela doutrina jurídico-constitucional pátria, o que prejudica o reconhecimento e valorização da natureza e dos poderes da judicatura dentro da Instituição Superior de Auditoria nacional conferidos pelo Poder Constituinte originário diretamente pelo art. 71, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º, da CF/1988, que definem motivos determinantes para preservação dos **poderes implícitos** declarados na Súmula 347, em inteligência da composição do STF de 1963.

Mas se a doutrina ainda carece de estudos de maior densidade, a jurisprudência da Corte Suprema sobressai como importante fonte de pesquisa. O Voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 846.826/DF, traz um breve, porém preciso, histórico sobre o regime jurídico do controle externo no Brasil e no mundo:

### *1.1 BREVE NOTA SOBRE OS REGIMES JURÍDICOS DE CONTROLE EXTERNO NO MUNDO E NO BRASIL*

*7. Ao redor do mundo, cada país adota seu próprio arranjo institucional voltado ao controle externo da administração pública. Tais arranjos se distinguem por vários detalhes que vão da estrutura dos órgãos às competências que lhes são atribuídas pelas normas de direito interno. Existe, porém, uma característica comum a quase todos eles: a relação de proximidade entre o órgão técnico do controle externo com as instituições que detêm sua titularidade, que, quase invariavelmente, são as Casas Legislativas. Há, entretanto, dois modelos básicos que se distinguem quanto ao órgão técnico. O primeiro e mais comum deles é o baseado em tribunais ou conselhos de contas, enquanto o segundo, em controladorias ou auditorias-gerais de controle externo, que não se confundem com a nossa Controladoria-Geral da União, órgão que, em nosso modelo, exerce controle interno do Poder Executivo.*

*8. A diferença principal entre os dois modelos acima reside no poder judicante de muitos tribunais sobre a gestão da coisa pública, ou seja, sua competência para julgar, punir e emitir determinações de caráter compulsório aos que se submetem ao seu controle. Essa característica não*



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

*está presente no modelo baseado em controladorias-gerais de controle externo. É que, nesse sistema, tais órgãos apenas emitem às respectivas casas parlamentares seus relatórios de auditorias contendo resultados finais de seus trabalhos, cabendo a estas instituições legislativas a tarefa de julgar as contas dos gestores sobre as quais se referem aqueles relatórios.*

*Em resumo, enquanto no primeiro modelo o objetivo de atuação dos tribunais é julgar a regularidade dos atos praticados pelo administrador público, no segundo o objetivo das controladorias é apenas examinar esses atos para, então, emitir relatório ou laudo técnico a ser submetido ao titular do controle externo ou à opinião pública. Há países, no entanto, que adotam um modelo misto, concentrando em um ou outro órgão, as duas competências. E, nos Estados Federados, geralmente há divisão de tarefas entre seus entes, no que diz respeito ao exercício do controle externo, seguindo o modelo adotado pelo ente central. É justamente o que ocorre no Brasil.*

*9. Entre nós, o controle externo da administração pública está inserido no âmbito do Poder Legislativo. No plano federal, diz a Constituição, é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. No entanto, o texto constitucional prevê um plexo de competências privativas do Tribunal de Contas que tornam a fiscalização contábil, financeira e orçamentária funções muito mais ligadas a essa Corte do que ao próprio Congresso Nacional. De fato, a extensão das competências dos tribunais de contas é variável entre os países. Em razão disso, a correta compreensão do regime de controle externo das contas públicas no Brasil reclama uma interpretação constitucional que vá além da afirmação corrente de que o órgão legislativo correspondente é o seu titular, sendo o Tribunal de Contas seu mero auxiliar. Desde logo, convém assentar que a vinculação administrativa do Tribunal de Contas ao respectivo órgão legislativo não significa, no Brasil, a submissão daquele a este. Em primeiro lugar, aquela Corte não pertence à estrutura do Poder Legislativo, sendo dotada, inclusive, de autonomia administrativa e orçamentária. Ademais, assim como ocorre em outros países, no Brasil, no que tange ao controle externo, as competências autônomas do órgão técnico auxiliar ultrapassam, em muito, as do próprio órgão Legislativo ao qual aquele está administrativamente vinculado. Por fim, também cabe mencionar que as Cortes de Contas são os órgãos competentes para a avaliação das contas das próprias Casas Legislativas.*

Desse modo, é coerente com o **princípio da razoabilidade** que a atual composição do STF mantenha em essência a Súmula STF nº 347 para que o Tribunal de Contas da União tenha possibilidade de levar a efeito o controle difuso da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público exercido por seu Corpo de Magistratura. Diferente disso, torna vulnerável o modelo,



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

explícito e implícito, de proteção constitucional à boa e regular aplicação de recursos estabelecido pelo Poder Constituinte.

Conforme preconizado por Robert Alexy, está-se diante da necessidade de juízo de ponderação entre o princípio da razoabilidade e o princípio doutrinário que defende exclusividade de jurisdição limitada a magistrado integrante do Poder Judiciário, para que, da proporcionalidade entre esses princípios, prevaleça a vontade do Poder Constituinte originário que, ao integrar à Instituição denominada Tribunal de Contas da União um Corpo de Magistratura de Contas composto por nove Ministros, concebeu exercício de atribuições da judicatura fora do quadro de pessoal do Poder Judiciário, para julgamento de contas com independência e imparcialidade asseguradas pelos direitos subjetivos garantidos pelo regime jurídico aplicável a Ministros do STJ, com jurisdição em todo território nacional e com os meios estabelecidos no art. 96 da Constituição Federal.

Reconhecer, portanto, a vontade do Constituinte em instituir um Corpo de Magistratura de Contas nas Instituições Superiores de Auditoria no Brasil é compatível com a garantia fundamental de se obter a apreciação de lesão ou ameaça a direito pela Magistratura do Poder Judiciário, caso essa necessidade decorra de acórdão de Tribunal de Contas.

Isso importa para evitar o risco de retrocesso à instituição republicana de controle externo em razão de eventual decisão que possa limitar os poderes implícitos e explícitos de índole constitucional, o que poderia ser danoso à higidez da gestão das finanças públicas, ao combate ao desmando na administração pública e, acima de tudo, inviabilizar a defesa das prerrogativas constitucionais do próprio TCU.

Essa pretensão de reduzir as competências do TCU com amputação de poder implícito da judicatura, declarado na Súmula STF nº 347, que o permite antecipar-se “*ao abuso, atalhando em sua origem os atos do poder executivo susceptíveis de gerar despesa ilegal*”<sup>9</sup>, além de pretender tornar letra morta disposições do Constituinte originário que instituiu Judicatura especial para julgamento de contas, não enfrenta as competências institucionais e os motivos determinantes dos direitos subjetivos inerentes à judicatura do Tribunal de Contas da

---

<sup>9</sup> Exposição de Motivos de Rui Barbosa sobre a Criação do TCU. Decreto 966-A/1890.



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

União, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal, como postos na Constituição Federal, que o diferencia de um mero “*órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária*”<sup>10</sup>.

Evidencia-se contrário ao interesse público em assegurar a boa e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade impossibilitar que o Corpo de Magistratura do TCU, em controle difuso de constitucionalidade implícito ao exercício da judicatura nacional em matéria de sua competência ou de defesa de suas prerrogativas constitucionais, atue conforme entendeu cabível o STF, em 1963, máxime quando a Constituição Federal de 1988 ampliou as competências dessa Instituição de controle externo para melhor atender aos anseios da redemocratização e do fortalecimento dos princípios republicanos no Brasil.

A declaração incidental de inconstitucionalidade é permitida de forma excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, o que carece ser mantido igualmente ao TCU, integrado por nove magistrados de contas para se desincumbir de suas competências constitucionais de julgamento de contas, inclusive para assegurar a hígidez da aplicação de recursos provenientes das finanças públicas federais diante de eventuais leis inconstitucionais emanadas inclusive de mais 5.500 municípios existentes no país.

Suprimir esse poder implícito de declaração incidental de constitucionalidade é podar a vontade do Constituinte em institucionalizar a celeridade processual para boa aplicação dos recursos públicos contida na inclusão de um Corpo de Magistratura na estrutura da Instituição criada para que o controle externo a cargo do Congresso Nacional seja exercido conforme previsto pelo Poder Constituinte.

Desse modo, para o bem da Nação, não convém que a atual composição do STF apequene a instituição republicana Tribunal de Contas da União, suprimindo-lhe instrumento jurídico declarado na Súmula STF nº 347 que lhe permite antecipar-se “*ao abuso, atalhando em sua origem os atos do poder executivo susceptíveis de gerar despesa ilegal*”, conforme

---

<sup>10</sup> [MS 35.824, STF, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021.]





## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

consignado nas razões de existir declaradas na Exposição de Motivos de Rui Barbosa para criação desse Tribunal.

Recorde-se que o Tribunal de Contas nasceu com a República neste País, em 1890, um ano após sua proclamação, que, conforme registrado na Exposição de Motivos de Rui Barbosa, constitui-se “*corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento*” deve ser “***cercado de garantias***”. Nesse sentido, no seu ato de criação, o art. 6º, Decreto 966-A, de 1890, conferiu aos membros do Tribunal de Contas as “*mesmas garantias de inamovibilidade que os membros do Supremo Tribunal Federal*”. No texto atual da Lei Maior, aos Ministros do TCU são previstas as mesmas “***garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça***”.

Se a intenção do Constituinte originário, em 1988, fosse criar um mero “*órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária*” para realizar a auditoria externa da administração pública na organização do Estado brasileiro, teria adotado o modelo de Instituição Superior de Auditoria sem um Tribunal dentro desta, sem autoridade para desempenhar as atribuições da judicatura de contas, sem necessidade de observar as mesmas garantias e prerrogativas, assim como os mesmos impedimentos de Ministros do STJ.

Teria excluído de dentro dessa Instituição Superior de Auditoria o Corpo de Magistratura e as atribuições de Ministério Público junto a esses magistrados, mantendo no quadro de pessoal dela apenas os seus Auditores de Controle Externo. Teria, assim, criado Instituição Superior de Auditoria como as existentes, por exemplo, no Reino Unido ou nos Estados Unidos da América que possuem apenas o “*órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária*”, sem a celeridade e a efetividade da integração do poder para julgar contas e apenar responsáveis por irregularidade.

Em desfecho, reforça-se a judicatura de contas a forma de escolha dos magistrados que compõem o Corpo de Magistratura do TCU, que em muito se assemelha à escolha dos membros do STF, sendo, pois, a que o Constituinte originário entendeu mais adequada para um tribunal e outro. Deve-se ressaltar, entretanto, a diferença entre um Corpo de Magistratura e outro



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

relativa à sua especialização, que, para o primeiro realizar julgamento de contas, o Constituinte exigiu como requisito de seus membros notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija tais conhecimentos.

## II - DOS PRECEDENTES DO TCU COM APLICAÇÃO DA SÚMULA STF Nº 347

A Súmula em questão esteve no centro da discussão da sessão Plenária do TCU<sup>11</sup> de 19/04/2023, que apreciou pedidos de reexame interpostos contra o **Acórdão nº 3.332/2015-TCU-Plenário**, que examinara representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens pessoais a membros do Ministério Público da União (MPU) de forma complementar ao subsídio. As discussões resultaram no **Acórdão nº 739/2023-TCU-Plenário**.

O Relatório que fundamenta o **Acórdão nº 3.247/2010-TCU-Plenário** expõe caso típico apontado no artigo de autoria do Auditor ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA, em que o Ministério Público da União foi administrativamente beneficiado pelo ato infralegal impugnado (Decreto Presidencial sobre distribuição de limite de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), situação em que não se poderia esperar o ajuizamento de ADI pelo titular da Procuradoria-Geral da República no exercício da legitimidade prevista no artigo 103 da Lei Maior, como de fato não ajuizou. Sobressaem do Relatório as seguintes passagens:

*272. Em que pesem todas as digressões em torno da Súmula STF nº 347/1963 - que confere ao Tribunal de Contas o poder de, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público -, o fato é que os artigos 71 e 75 da Carta Política de 1988 preservaram no rol de competência dos Tribunais de Contas uma série de atribuições que requer esse exercício. Exemplos de controvérsia podem ser encontrados nos MS nºs 26.410, 25.888 e 25.986.*

*273. Essa necessidade de apreciar, de forma incidental, a constitucionalidade de leis e atos normativos se dá por duas razões fundamentais:*

<sup>11</sup> <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secas-sessoes-8A81881F850657640187BE1984470127.htm>



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

*a) a uma, o artigo 71 da Constituição confere ao Tribunal de Contas da União e aos correspondentes nas demais esferas (artigo 75) o poder de julgar as contas dos administradores (inciso II), apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título (inciso III) e, sobretudo, aplicar sanções previstas em lei nos casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (inciso VIII), dentre outras atribuições, o que se processa à luz da legislação vigente, ou seja, da própria Constituição da República, das leis, dos decretos, das resoluções e das portarias, federais, estaduais, distritais e municipais, de acordo com as peculiaridades de cada ente.*

*b) a duas, as Cortes de Contas não foram legitimadas pelo artigo 103 da Constituição para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em face de norma legal ou ato normativo que se demonstram incompatíveis com a Lei Fundamental.*

*274. À primeira vista, esses dois dispositivos constitucionais (artigos 71 e 103) poderiam criar o seguinte impasse: De um lado, os Tribunais de Contas precisam julgar as contas dos administradores e registrar atos de pessoal, dentre outras ações, cuja regularidade é pautada na estrita observância ao arcabouço jurídico brasileiro; de outro, caso seja verificada ofensa ao texto constitucional, tais órgãos não possuem legitimidade para ingressar no STF com ADI, o que os deixa, sob o prisma da literalidade, 'refêns' de eventuais vícios constatados na diversidade de leis e atos normativos federais, estaduais e, sobretudo, municipais, sem contar o risco de serem legitimados atos embasados por leis ou regulamentos que podem ser desconstituídos diante quando submetidos ao crivo do Poder Judiciário.*

*275. Embora esse julgamento por parte dos Tribunais de Contas não possa ser entendido como função jurisdicional, a qual se encontra constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário (que faz coisa julgada - artigo 5º), as decisões das Cortes de Contas interferem, direta ou indiretamente, no exercício dos direitos subjetivos, na segurança jurídica, na igualdade e, sobretudo, no conceito mais amplo de justiça, elencados, dentre outros, como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, nos termos do Preâmbulo e de diversos artigos da Carta Política.*

*276. Não se pretende, pois, defender, a partir deste exame, que os Tribunais de Contas possam - ou devam - exercer o controle **in abstracto** da constitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais, o que a Carta Republicana reservou explicitamente ao STF (artigo 102, inciso I, alínea 'a' da Constituição) -, mas apenas chamar a atenção para o risco de se inviabilizar a atuação das Cortes de Contas, além de comprometer a plena observância dos princípios da igualdade, da simetria e da segurança jurídica, caso tais Cortes fiquem 'refêns' da diversidade de atos infraconstitucionais e infralegais - não necessariamente inequívocos - da União, de cada Estado, do*



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

*Distrito Federal e dos mais de 5.500 Municípios, os quais também legislam sobre matéria de interesse local (em especial sobre atos de pessoal), cada qual com suas contas e atos julgados, apreciados e registrados pelos referidos Tribunais.*

*277. Só a título de exemplo, o TCU julga as contas referentes a repasses de verbas federais realizados aos Estados, ao Distrito Federal e a milhares de Municípios, não podendo decidir, em cada julgamento, de acordo com as peculiaridades previstas em normas locais que porventura disponham sobre aplicação dos mesmos, ainda que em desacordo com as normas gerais de finanças públicas e com a Constituição da República. Da mesma forma, não seria razoável exigir que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios que exercem o controle no âmbito de centenas de Município - como São Paulo, Minas Gerais, Bahia, dentre outros - procedam, obrigatoriamente, ao registro constitucional dos atos de pessoal de acordo com a legislação municipal vigente, ainda que seus normativos apresentem vício de inconstitucionalidade.*

*278. Sobre a aplicação da Súmula nº 347 do STF, o Parecer exarado pelo Procurador-Geral da República no âmbito do MS nº 25.888 (fls. 139/149 do Anexo 2), em que a Petrobrás discute decisão do TCU, segue nesse mesmo sentido. Eis o fragmento do Parecer que merece destaque:*

*'17. Vale dizer, ainda sobre o assunto, que, diferentemente do que ocorre na esfera do Poder Executivo, cujo chefe é um dos legitimados para a proposição de ações que visem ao controle abstrato de constitucionalidade, nenhum dos membros dos tribunais de contas pode deflagrar procedimento de controle objetivo, de modo que estes órgãos não podem submeter, de imediato, as questões pendentes de exame ao Supremo Tribunal Federal ou a um dos outros tribunais que exercitem o controle concreto, para que o procedam' (grifou-se).*

*279. Nessa trilha do Procurador-Geral da República, entende-se que a verificação da constitucionalidade das leis e atos normativos (decretos, portarias) por parte dos Tribunais de Contas, quando no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, é medida mais que necessária, é essencial para que sejam observados, de fato, os princípios da isonomia e da simetria e demais elementos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito instituído por ocasião da promulgação da Carta Republicana em 1988.*

*280. Esse entendimento pode ser reforçado pelas seguintes palavras do próprio Procurador-Geral da República: 'O que vem sendo aceito pelo Supremo Tribunal Federal, até os dias de hoje, é que a Corte de Contas, ao considerar determinada norma inconstitucional, ordene que esta não seja aplicada, mesmo sem expungir-la do sistema legal.' E ainda: '... o controle constitucional praticado pelos tribunais de contas afigura-se mais uma forma de controle repressivo, que não foi vedado pela Constituição.' (grifou-se)*



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

Do Relatório mencionado, preocupa o risco de se inviabilizar a atuação do TCU, além de comprometer a plena observância dos princípios da igualdade, da simetria e da segurança jurídica, caso a instituição fique ‘refém’ da diversidade de atos infraconstitucionais e infralegais das Casas Legislativas da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de mais de **5,5 mil** Municípios, os quais também têm competência legislativa.

### III – LEIS DE CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA PELA SUA LITERALIDADE QUE AFETAM A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Para além dos argumentos jurídicos que fundamentam a constitucionalidade da Súmula nº 347, há dois casos emblemáticos que merecem subsidiar a reflexão sobre o tema.

Um dos casos refere-se à Lei de Crimes e Infrações contra as Finanças Públicas (Lei nº 10.028, de 2000), cujo texto sobre aplicação de sanção é desafiador se considerada a sua literalidade sobre matéria de competência privativa dos Tribunais de Contas. Trata-se do artigo 5º, que define cinco atos omissivos e comissivos como **infração administrativa**, puníveis, todos eles, com multa sem graduação **de 30%** dos vencimentos anuais.

Pelo dispositivo, infrações meramente formais, decorrentes de não publicação ou não encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devem ser punidas com o mesmo valor de multa (valor fixo de 30% dos vencimentos anuais) aplicável à omissão do dever de promover o **contingenciamento** (inciso III) ou à omissão do dever de adotar medidas corretivas para **eliminar o excedente de despesa de pessoal** (inciso IV) a cargo do Poder e órgãos autônomos (cada Tribunal do Poder Judiciário é órgão autônomo para fins de LRF).

O absurdo jurídico da norma foi enfrentado no Voto condutor do **Acórdão nº 317/2003-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro WALTON ALENCAR, que deixou de aplicar a literalidade do artigo 5º da Lei nº 10.028, de 2000, que não observa os princípios constitucionais



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

da **individualização**<sup>12</sup> e **proporcionalidade** das sanções aplicáveis aos agentes que derem causa à infração. Do Voto do relator merece citação a seguinte passagem:

*Com relação aos valores da multa, o § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000 estabelece que a infração “deixar de divulgar” ou de “enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas” o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições previstos em lei, é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.*

*Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei. Para evitar injustiças, considero que a multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.*

*Considero, portanto, por um lado, a reincidência do órgão no descumprimento dos prazos legais e a omissão do gestor, e, por outro, as razões apresentadas, e proponho a fixação da multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais).*

A tabela seguinte expõe o efeito da aplicação literal do art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028, de 2000, cujo comando não observa a individualização e a proporcionalidade da sanção a cargo do Tribunal de Contas:

Descrição	Valor de 2002	Valor Subsídio Anual (13 Salários)
Subsídio de Desembargador do Poder Judiciário da União em 2022	11.479,80	149.237,40
Multa de 30% dos Vencimentos Anuais (Art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000)	<b>44.771,22</b>	
Multa Aplicada pelo TCU em 2003 (AC nº 317/2003-P) valor nominal	10.000,00	
<b>Diferença</b>	<b>34.771,22</b>	

<sup>12</sup> CRFB: Art. 5º ...

XLVI - a lei regulará a **individualização** da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;**
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos;



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

Em valores atuais, o caso concreto enfrentado pelo TCU em 2003 representaria os seguintes valores:

Descrição	Valor de 2023	Valor Subsídio Anual (13 Salários)
Subsídio de Desembargador do Poder Judiciário da União em 2022	35.426,28	460.541,64
Multa de 30% dos Vencimentos Anuais (Art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000)	<b>138.162,49</b>	
Multa Aplicada pelo TCU em 2003 (AC nº 317/2003-P) atualização IPCA	29.617,71	
<b>Diferença</b>	<b>108.544,78</b>	

Nota: Valor da multa de R\$ 10.000,00 foi atualizado pelo IPCA acumulado no período de janeiro de 2004 a março de 2023 (196,18%)

A aplicação literal da regra prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028, de 2000, que, pela sua natureza punitiva, não comporta interpretação elástica, resultaria na aplicação de multa em montante **366%** acima do valor correspondente ao que o TCU aplicou em 2003 (em valores corrigidos), no caso concreto, a partir de um **juízo de ponderação** que privilegiou a supremacia de preceito constitucional que, no caso exemplificado, constitui garantia individual amparada por cláusula pétrea.

O segundo caso que merece atenção é o episódio real - embora pareça anedótico - da **Lei aprovada pelo Município de Aporá-BA para alterar os artigos 29 e 39-A da Constituição Federal**<sup>13</sup> (Lei nº 45, de 2011), questionada em sede da ADI nº 0319192-11.2012.8.05.0000, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (decisão em anexo). A Lei Municipal foi aprovada com o seguinte teor:

### **LEI Nº 045/2011**

*“Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal e do art. 29-A, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais”.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE APORÁ-ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE APORÁ-ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º - O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

<sup>13</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-do-municipio-de-apora-altera-o-artigo-29-da-constituicao/115969130>



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

...

*Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2008.*

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º - **Revogam-se as disposições em contrário.***

A fiscalização do cumprimento do limite de gasto de pessoal das Câmaras Municipais previsto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal - **alterados por inusitada Lei Municipal em 2011** - é matéria da competência dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, conforme previsto expressamente no artigo 59, inciso VI, da LRF, cuja atuação ficaria completamente comprometida no caso de eventual posição desfavorável à Súmula nº 347.

Para além desse exemplo caricato, há que se considerar o risco decorrente de legislações estaduais e municipais igualmente teratológicas que podem comprometer o exercício da competência do Tribunal de Contas da União para “***fiscalizar a aplicação*** de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a ***Estado, ao Distrito Federal ou a Município***”, especialmente quando se tratar de constatação, no caso concreto, de descumprimento de normas gerais que regem à aplicação de recursos de natureza federal.

## **IV – DAS PRODUÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA STF Nº 347**

As discussões sobre a Súmula em questão são antigas e têm sido objeto de estudo pelos Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

Para subsidiar as discussões com o desafio posto à Súmula STF nº 347, merece leitura o recente artigo de natureza jurídica<sup>14</sup> publicado na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, de autoria do Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do

<sup>14</sup> <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9284>





## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

Tribunal de Contas da União, ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA, em conjunto com o Professor Titular de Direito Administrativo da Graduação em Direito e do Mestrado e do Doutorado no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Políticas Públicas (PPGD), do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), SANDRO LÚCIO DAZAN. Na produção jurídica, os autores defendem a constitucionalidade da Súmula em questão, com os seguintes argumentos de densa relevância:

### ***AFINAL, É CONSTITUCIONAL A SÚMULA 347 DO STF SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS?***

*O objetivo deste artigo é analisar a constitucionalidade da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público”. A recusa à aplicação de lei ao caso concreto por órgão não jurisdicional, quando considera a referida lei inconstitucional, é, de longa data, assunto controvertido inclusive no Poder Judiciário. Neste artigo, por meio de pesquisa doutrinária e com base no método dedutivo, abordam-se, primeiro, as divergências tanto da jurisprudência quanto da doutrina nacional e estrangeira. Em um segundo momento, analisam-se os argumentos contrários à Súmula 347 do STF. Na sequência, defendem-se os argumentos favoráveis à referida súmula. Conclui-se que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal é constitucional, razão pela qual deve ser mantida, a fim de que se reconheça que os Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos de estatura constitucional, podem e devem, não apenas no exercício de suas atribuições, mas principalmente na defesa de suas prerrogativas, quando ameaçadas por norma infraconstitucional, se recusar a aplicar ao caso concreto lei que considerem inconstitucional, em homenagem à supremacia da Constituição, independentemente de já haver ou não jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto tratado pela lei considerada inconstitucional.*

No artigo, os autores concluem no seguinte sentido:

### ***Conclusão***

*Nesse cenário, admitir que o Tribunal de Contas, na qualidade de órgão que exerce função constitucional de controle, deveria decidir de acordo com a norma posta, sem questionar a sua constitucionalidade, é fragilizar o próprio sistema de freios e contrapesos, o que se tornaria mais evidente ainda na hipótese de a norma questionada ser relativa justamente ao Ministério Público Federal, tendo em vista que, nesse caso, nem ao Procurador-Geral o Tribunal de Contas poderia recorrer.*



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

*Conforme alertado por Dieter Grimm (GRIMM, 2006), a adoção ou não do modelo de controle judicial de constitucionalidade é uma decisão a ser tomada por cada país sob uma perspectiva pragmática e não principiológica. Compete, desse modo, a cada país avaliar a relação custo-benefício da adoção desse modelo diante das circunstâncias fáticas. Nessa mesma linha de raciocínio, mutatis mutandis, é pertinente concluir que a decisão acerca do reconhecimento ou não da possibilidade de Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público e negar-lhes aplicação, no caso concreto, quando entendê-los inconstitucionais, é uma decisão que deve ser tomada considerando-se a realidade brasileira, a prática legislativa ordinária, os elevados índices de ilícitos cometidos na gestão da coisa pública, e a relação custo-benefício da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.*

*Desse modo, é de se concluir que não se sustentam os argumentos desfavoráveis à Súmula 347 do STF, porquanto citada súmula não oferece riscos para a democracia, não é superável pelo alargamento da legitimação ativa para o oferecimento da ação direta de inconstitucionalidade, promovido pela Constituição Federal de 1988, não produz grave insegurança jurídica nem carece de fundamento constitucional, porquanto a competência dos Tribunais de Contas para não aplicar a lei ao caso concreto, quando a considerem inconstitucional, decorre da **teoria dos poderes implícitos**.*

*Ademais, é de se reconhecer diversos argumentos favoráveis à Súmula 347 do STF, tais como: o **prestígio da supremacia da Constituição**, ao fazer prevalecer a constitucionalidade sobre a legalidade; a circunstância de os Tribunais de Contas serem órgãos de estatura constitucional cujo principal parâmetro de controle é a Constituição; a maior complexidade da Administração Pública, a partir da nova ordem constitucional de 1988, o que, por consequência, requer órgãos de controle também mais complexos e fortes; o atendimento ao **princípio da proporcionalidade** pela Súmula 347 do STF; e a **necessidade da Súmula como meio de o Tribunal de Contas defender suas prerrogativas em face de lei inconstitucional**.*

*A conclusão, portanto, é no sentido de que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal é constitucional, razão pela qual deve ser mantida, a fim de que se reconheça que os Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos de estatura constitucional, podem e devem, não apenas no exercício de suas atribuições, mas principalmente na defesa de suas prerrogativas, quando ameaças por norma infraconstitucional, **se recusar a aplicar ao caso concreto lei que considerem inconstitucional**, em homenagem à supremacia da Constituição, independentemente de já haver ou não jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto tratado pela lei considerada inconstitucional.*



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

Igualmente merece registro o artigo do Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, CLÁUDIO MARCELO SPALLA FAJARDO, intitulado “**SÚMULA STF Nº 347: UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO TCU PARA APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E DE ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO**”<sup>15</sup>, publicado na Revista do TCU nº 111, de 2008 (p. 19-37), com destaque para a seguinte conclusão:

*Segundo o nosso estudo, o Tribunal de Contas possui diversas competências auferidas pelo texto constitucional e pela legislação em vigor, as quais podem ser divididas em atividades administrativas, jurisdicionais e legislativas, mas se inserem, de fato, na função estatal de controle. O controle de constitucionalidade, uma atividade típica de controle, é uma prerrogativa acessória, instrumental, tanto quanto aos juízes e tribunais do Poder Judiciário, porém extremamente necessária para exercício da função de controle. Decorre de sua missão especial de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro e da atribuição de julgar as contas dos administradores públicos, assim como a apreciação da inconstitucionalidade por juízes e tribunais, mesmo sem previsão constitucional, é uma prerrogativa necessária para a solução da lide.*

*Essa atribuição, como vimos, continua bastante atual, mesmo que o enunciado da Súmula nº 347 do STF tenha se valido de teses já ultrapassadas juridicamente. Podemos verificar, no Direito Brasileiro, uma tendência de se valorizar o controle de constitucionalidade concentrado, em tese, operado no STF. Mas não por isso há de prosperar uma redução da prerrogativas de juízes e tribunais, incluindo os Tribunais de Contas, para apreciar a constitucionalidade no caso concreto, sistema que fundou o controle de constitucionalidade em nosso País, pois seria retirar um instrumento essencial para a dicção do direito e a apreciação da legalidade de atos sujeitos a registro, que se pretende dos Tribunais de Contas.*

Também sobressai o artigo “**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS**”, de autoria de VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO, Procurador da Fazenda Nacional, ex-Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça e ex-Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, publicado na **Revista do TCU nº 94, de 2002**. No artigo, o autor conclui que, aos Tribunais de Contas, no cumprimento das competências elencadas pela Constituição da República, “*é lícito pronunciarem-se sobre a constitucionalidade dos atos normativos,*

<sup>15</sup> <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/22>



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

*negando, se for o caso, cumprimento àqueles que entender incompatíveis formal ou materialmente com a Lei Maior”.*

### V - CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, esta Associação conclui no sentido de defender que a Súmula STF nº 347 é constitucional, tendo em vista os fundamentos que embasaram os artigos jurídicos e decisões mencionados nesta Nota Técnica.

Brasília, 1º de julho de 2023.

**LUCIENI PEREIRA**  
Presidente da AudTCU

**DIÓGENES CORREA VIEIRA DE FARIA**  
Primeiro Vice-Presidente da AudTCU  
Diretor Jurídico da AudTCU  
OAB-DF nº 45.522

**ACÁCIO LOPES NETO**  
Segundo Vice-Presidente da AudTCU

**NIVALDO DIAS FILHO**  
Diretor da Diretoria de Defesa de Controle Externo da AudTCU

**DIEGO PADILHA DE SIQUEIRA MINEIRO**  
Diretor da Diretoria de Integração das Regiões Norte e Nordeste da AudTCU

**DÉBORA COSTA FERREIRA**  
Diretora da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da AudTCU



## Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Representação homogênea de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

**GLÓRIA MARIA MEROLA DA COSTA BASTOS**  
Diretora da Diretoria de Equidade de Gênero da AudTCU